



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000100749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2288454-06.2021.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO, SANDRA FONSECA MIRANDA, JOSE MAURO MOREIRA BARBOSA e ANDRÉ MAURO VEIGA BARBOSA e Paciente REGINA FILOMENA CRASCOVICH RACHID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem em favor de Regina Filomena Crasovich Rachid, para assegurar o processamento do apelo em liberdade, até o julgamento do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53.182
Habeas Corpus nº 2288454-06.2021

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Vara Criminal – Ação Penal nº 0729511-13.2006

Impetrantes: **MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO,**
FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO,
ANDRÉ MAURO VEIGA BARBOSA,
JOSÉ MAURO MOREIRA BARBOSA e
SANDRA FONSECA MIRANDA

Paciente: **REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID**

Em favor da paciente, os impetrantes ajuizaram o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Relatam que a paciente foi processada e terminou condenada às penas de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos III e V, do CP; e 3 anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 211, do mesmo Diploma, além de 30 dias-multa. Sustentam que o digno magistrado exagerou na aplicação da pena, bem como, indevidamente, decretou a prisão preventiva dela. Alegam que a paciente deve aguardar em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, destacando que ela possui trabalho lícito e não representa perigo à coletividade. Invocam a aplicação dos princípios e das garantias constitucionais, além do entendimento jurisprudencial. Pleiteiam a concessão liminar da ordem, para que a paciente seja beneficiada com o direito de recorrer em liberdade, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar por este relator (fls. 45-46), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 49-57).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ora paciente foi processada e ao final condenada como incurso no artigo 121, §2º, III e V, e artigo 211 (crime prescrito), ambos do Código Penal, à pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado. Foi-lhe negado o recurso em liberdade, justificando-se a decisão: *“Tendo em vista a quantidade de pena imposta à ora condenada Regina, a gravidade e hediondez dos fatos, ocorridos há quase duas décadas, considerando ainda as circunstâncias pessoais altamente desfavoráveis à condenada reconhecidas nesta sentença, bem como porque ainda remanescem íntegros os fundamentos da prisão preventiva (que havia sido relaxada única e exclusivamente por excesso de prazo), a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como e especialmente porque os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos”* (fls. 5732-5735 dos autos da ação penal). Assim, o d. magistrado determinou a expedição do mandado de prisão.

O fato motivador desta impetração não é novo e tem servido de supedâneo para diversos *habeas corpus*, com esse mesmo conteúdo estabelecendo-se que, respondendo ao processo em liberdade, somente motivo altamente relevante, quase sempre por fato posterior, pode determinar a negativa do apelo nessa condição.

A liberdade no curso da ação penal já revelou ausência de interesse público na custódia cautelar, e as decisões no processo devem ter certa estabilidade, por isso, não se pode, num momento, entender ausentes os motivos para a custódia cautelar e, noutro, persistindo as mesmas condições anteriores, decretá-la. Sem que se antecipe qualquer julgamento definitivo sobre a sentença, vê-se que não houve fato posterior relevante, motivando a negativa do apelo, sem recolhimento da ré à prisão. Nada impediu que a ora paciente respondesse ao processo em liberdade.

Embora a sentença condenatória possa determinar o recolhimento da ré, como qualquer outra decisão no processo deve justificar os motivos. A simples condenação não é o bastante para impedir que a sentenciada continue, tal como se encontrava anteriormente, a defender-se nos autos, ainda livre.

Houvesse periculosidade da conduta, constatada de fatos ocorridos durante a instrução, ou a possibilidade - ensejada por comportamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferido no curso da ação - de que a sentenciada viesse a se furtar à aplicação da lei penal, aí estariam fatores, entre outros, justificantes da medida. Se isso se verificasse nos autos, a sentença, expondo os motivos determinantes, poderia fazer expedir o mandado de prisão. O que não se pode é fazê-lo, sem qualquer fato novo, em face da mesma situação que permitira a liberdade anterior, posto que a prisão sem sentença definitiva deve ser exceção e não regra.

Assim, defere-se a ordem em favor de Regina Filomena Crasovich Rachid, para assegurar o processamento do apelo em liberdade, até o julgamento do recurso.

Figueiredo Gonçalves

relator